

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.155/2010-3 [Apenso: TC 004.123/2015-8]

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB

Responsáveis: Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), Coprene Comércio e Indústria de Prémoldados do Nordeste Ltda. (CNPJ 08.599.961/0001-76), SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93), Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86), Ativos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 07.743.751/0001-47).

Representação legal: Ana Priscila Alves de Queiroz (12674/OAB-PB), representando Roberto Carlos Nunes, José Serafim Bezerra, Edmilson de Paula e Heráclito do Nascimento Pinto; Carlos Alberto Silva de Melo (12381/OAB-PB), representando F. A. Santos, Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS E ÀS OITIVAS. MULTA. INIDONEIDADE DAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DE FRAUDE EM LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES E A CULPABILIDADE DOS RECORRENTES. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes contra o Acórdão 227/2015-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de representação formulada pela Secex/PB a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em diversas licitações deflagradas pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para a execução de objetos de convênios e contratos de repasses celebrados com entidades federais.

3. Na fase preliminar do processo, foram efetivadas as seguintes medidas processuais, por ordem do Acórdão 292/2013-TCU-1ª Câmara:

3.1. Audiência dos Srs. Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

“9.4.1 indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.4.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.4.3. indícios de fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.4.4. indícios de fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;”

3.2. Audiência do Sr. Roberto Carlos Nunes, então Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, para que apresentasse razões de justificativa para *“o fato de o somatório dos valores pagos com a mão de obra destinada à execução de passeio público na Rua do Sol, objeto do contrato de repasse 182479-08 (Siafi 567742), firmando entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e o Ministério das Cidades, alcançar o montante de R\$ 46.515,03, superior, portanto, ao limite para dispensa previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93”*.

3.3. Audiência dos Srs. Roberto Carlos Nunes, Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

“9.6.1. indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.6.2. indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo;”

3.4. Oitivas das empresas listadas a seguir para que se manifestassem acerca dos seguintes fatos:

3.4.1. Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda.: *“indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do Contrato de Repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a construção do Parque do Forró, Área de Lazer e Eventos”;*

3.4.2. SJL Construções e Serviços Ltda.:

“9.8.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.8.2. *indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação da pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades”;*

3.4.3. FC Projetos e Construções Ltda.: *“indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra”;*

3.4.4 Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda.: *“indícios de fraude ao convite 22/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, para a contratação das obras de execução de melhorias sanitárias domiciliares”;*

3.4.5. Paulo Tomaz Construções Ltda., Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. e F. A. Santos: *“indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades”;*

3.4.6 Ativos Construções e Comércio Ltda.: *“indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação das obras objeto do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades”.*

4. Após a análise das respostas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 227/2015-Plenário, aplicar multas de R\$ 20.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00 aos Srs. Roberto Carlos Nunes, Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra; inabilitar os referidos responsáveis pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e declarar a inidoneidade das empresas Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., SJL Construções e Serviços Ltda., FC Projetos e Construções Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda., Paulo Tomaz Construções Ltda., Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda., F. A. Santos e Ativos Construções e Comércio Ltda. para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

5. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes ingressaram com pedidos de reexame, que receberam a seguinte análise no âmbito da Serur – instrução parcial (peça 261):

“2. *Originaram-se os presentes autos de expediente encaminhado a este Tribunal pela Coordenação do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção no Estado da Paraíba, dando conta de irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Duas Estradas/PB, sobretudo indícios de fraude à licitação e de desvio de recursos oriundos de convênios e termos de compromisso firmados entre a referida municipalidade e órgãos federais.*

2.1. *O Relator a quo, por meio do despacho constante da peça 35, conheceu da documentação como Representação e determinou à Secex/PB que realizasse inspeção no Município de Duas Estradas/PB para apurações dos fatos, desincumbindo-se a unidade técnica de tal mister mediante o relatório de inspeção constante da peça 92 do processo.*

2.2. *As conclusões da fiscalização foram apreciadas por meio do Acórdão 292/2013 – 1ª Câmara (peça 97), que determinou a imediata instauração de tomadas de contas especiais, assim como a desconsideração da personalidade jurídica de algumas das empresas envolvidas a fim de que seus sócios foram também responsabilizados pelos prejuízos decorrentes de irregularidades na execução das avenças, no caso a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito dos respectivos ajustes.*

2.3. De outra parte, a deliberação determinou a audiência do Sr. Roberto Carlos Nunes, ex-Prefeito, e dos Srs. Edmilson de Paula, Heráclito dos Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra, membros da Comissão Permanente de Licitação, bem assim a oitiva das empresas envolvidas acerca dos indícios de fraude nas licitações realizadas, consistentes, dentre outras irregularidades, na semelhança na diagramação de propostas apresentadas, cotação de preços unitários iguais, apresentações de certidões negativas irregulares, e utilização de empresas de “fachada”.

2.4 Tais indícios foram apurados nos seguintes procedimentos licitatórios conduzidos no âmbito da Prefeitura de Duas Estradas/PB:

a) Convite 14/2006, destinado à ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra, com recursos do FNDE, repassados mediante o Convênio 842165/2005;

b) Convite 18/2006, relativo à contratação de obras de pavimentação e drenagem de ruas, objeto de contrato de repasse 0178723-99, firmado com o Ministério das Cidades;

c) Convite 9/2007, para compra de material de construção destinado à construção de passeio público, objeto de contrato de repasse 0182479-08, firmado com o Ministério das Cidades;

d) Convite 8/2008, para compra material de construção do Parque do Forró, objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, com o Ministério do Turismo;

e) Convite 22/2008, construção de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do convênio 1131/2006, firmado com o Fundo Nacional de Saúde;

f) Tomada de Preços 2/2008, para realização de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural, com recursos do convênio 2902/2005, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.

2.5. Promovidas as audiências, a Secex-PB concluiu (peça 182) que as razões de justificativa apresentadas tanto pelo ex-Prefeito quanto pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL não haviam logrado descaracterizar nenhum dos indícios de irregularidade apontados no relatório de inspeção, razão porque propôs aplicar aos agentes públicos municipais as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

2.6. No seu Voto do condutor, o Relator **a quo** destacou as principais conclusões da unidade técnica acerca da improcedência das justificativas apresentadas pelos responsáveis, especialmente a de que desconheciam as situações que desabonavam as condutas das empresas participaram das licitações, fazendo realçar em sua análise outras situações que motivavam a responsabilização dos agentes que conduziram as licitações (membros da CPL).

2.7. Nesse sentido, merece ser transcrito o seguinte excerto do respectivo Voto condutor (peça 184) do Acórdão recorrido:

(...)

Ocorre que restaram pendentes de esclarecimentos fatos que, diante do contexto fraudulento que envolve as referidas licitações, permitem a conclusão de conivência da comissão com situações, a meu ver, essenciais para a consecução das fraudes perpetradas. Entre eles, destaco:

a) no convite 14/2006, as três licitantes (SJL Construções e Serviços Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. FC Projetos e Construções Ltda.) eram controladas pela mesma pessoa, José Roberto Marcelino Pereira;

b) realização do convite 18/2006 com apenas duas propostas válidas e aceitação da certidão negativa de débito apresentada pela empresa SJL-Construções e Serviços Ltda., expedida em nome de outra empresa;

c) no convite 09/2007, duas das três empresas convidadas têm como sócia a Sra. Ana Maria de Moraes Machado e os documentos destinados à comprovação da regularidade fiscal da empresa F.A. Santos são incompatíveis com o objeto do contrato;

d) no convite 08/2008, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PB da firma vencedora da licitação, Coprene - Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., foi expedida em 24 de março de 2008, enquanto a competição ocorreu em 19 de março de 2008. De igual modo, o Certificado de Regularidade do FGTS dessa empresa fora emitido duas horas depois de iniciada a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, marcada e registrada em ata às 10 horas de 19 de março de 2008.

As alegações de falta de conhecimento técnico e equívocos na análise dos documentos inerentes às licitações realizadas não se prestam a afastar as irregularidades cometidas.

Some-se a isso a existência de fortes e evidentes indícios de combinação de preço entre as licitantes que apresentaram propostas nos convites 9/2007 e 8/2008, devidamente consignados nos expedientes de audiência, para os quais os responsáveis limitaram-se a alegar 'não há como a Comissão de Licitação vir a impedir ou até mesmo, coibir tal prática, uma vez que nunca tomou conhecimento da existência de combinação de preços entre as mesmas.'

2.8. Quanto ao ex-Prefeito, o Relator **a quo** assinalou que as fraudes perpetradas nos certames não poderiam ter ocorrido sem o seu conhecimento e consentimento, considerando o **modus operandi** das empresas arroladas nos autos, verificado em diversas licitações realizadas por prefeituras do Estado da Paraíba, aliado à inexistência de documentos comprobatórios da realização dos serviços conveniados, pelas referidas empresas.

2.9. Nos pedidos de reexame ora em análise, os recorrentes requerem, em suma, o provimento dos recursos a fim de que sejam tornadas insubsistentes as sanções que lhes foram aplicadas.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares promovidos por esta Serur (peças 255 a 258), que propuseram o conhecimento dos pedidos de reexame interpostos, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, e 9.3 do acórdão recorrido. As referidas análises contaram com a anuência do Ministro-Relator dos recursos (peça 260).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente exame definir a seguinte questão:

a) caracterização ou não da responsabilidade dos agentes públicos que conduziram as licitações inquinadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB.

4.2. Insta registrar que, por apresentarem conteúdo em quase todo semelhante, os recursos serão examinados conjuntamente, sem prejuízo de ressaltar que, quando necessária a remissão de páginas, será feita referência somente à peça 195 do processo.

5. *Da caracterização da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.*

Argumentos:

5.1. *Resumidamente, o ex-Prefeito e os membros da CPL defendem (peça 195, p. 5) a tese de que não tinham a responsabilidade de verificar a existência de falhas e irregularidades praticadas ao longo dos procedimentos licitatórios, buscando com isso atribuir as ocorrências exclusivamente às empresas licitantes.*

5.2. *Fazem (peça 195, p. 5) esclarecimentos acerca das peculiaridades do Município de Duas Estradas/PB, especialmente sobre a atividade empresarial limitada da localidade, argumentando com isso que a maioria das empresas que participam das licitações públicas no município estão situadas na região da cidade de Guarabira/PB ou até mesmo em João Pessoa/PB.*

5.3. *Sustentam (peça 195, p. 5-6) que os membros da CPL não dispunham de capacidade técnica suficiente para o desempenho das funções para os quais foram designados, tendo eles aceitado compor a referida comissão em vista de pedido do ex-Prefeito para o cumprimento de obrigação legal quanto à participação de servidores efetivos na sua composição.*

5.3.1 *Nesse passo, afirmam que era terceira pessoa (o servidor Antonio Pereira da Silva) que, na prática, era responsável por toda parte burocrática das licitações, apesar de não fazer parte da referida comissão, pois detinha experiência necessária ao desempenho de tais funções.*

5.4. *Na sequência, alegam (peça 195, 6-7) que ficou reconhecida nos autos processo judicial n. 0000348-14.2013-4.05.8204 (peça 195, p. 11-30), que tramitou perante a Justiça Federal (Seção Judiciária de Guarabira/PB), a ausência de culpa dos membros da CPL quanto ao conluio feitos pelas empresas. Desse modo, não haveria de se cogitar da participação deles no esquema fraudulento, especialmente porque não poderiam os responsáveis ter conhecimento das irregularidades praticadas pelas licitantes.*

5.5. *Aduzem ainda, que, quando da instrução do referido processo judicial, não restou comprovado qualquer vínculo dos responsáveis com as participantes dos certames, motivo porque sentença proferida concluiu pela absolvição de todos os membros da CPL, tendo como fundamento o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (CPP).*

5.6. *Prosseguindo, alegam (peça 195, p. 9) que a Caixa Econômica Federal acompanhou todo o procedimento e a prestação de contas final do contrato de repasse referente ao Convite 18/2006, sendo que as obras foram concluídas na forma pactuada, sem demora ou atraso. Desse modo, não teria havido nenhum problema quando da sua execução, o que evidenciaria a ausência de danos ao erário público, conforme atestaria análise do Tribunal de Contas do Estado.*

5.7. *Por fim, sustentam (peça 195, p. 9-10) que as falhas e equívocos apontados nas licitações em tempo algum representaram direcionamento, muito menos conivência quanto à participação simultânea de empresas cujos interesses eram convergentes, as quais poderiam indicar a ocorrência de atos de impropriedade administrativa.*

Análise:

5.8. *Não assiste razão aos recorrentes.*

5.9. *Diversamente do alegado nos recursos tinham sim os agentes públicos especificados, mormente os membros da CPL, o dever legal de verificar a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, não sendo suficiente para isentá-los de responsabilidade o argumento cerca da ausência de capacitação técnica para o exercício de suas funções.*

5.10. *Do mesmo modo, milita em desfavor dos recorrentes a alegação de que os membros da CPL teriam integrado a comissão, a pedido do ex-Prefeito, apenas para fins de atendimento da exigência legal quanto à sua composição. Ora, isso demonstra que a participação e atuação deles foi*

determinante para a concretização das irregularidades, uma vez que deixaram de cumprir com suas atribuições legais, permitindo, assim, a ocorrência das fraudes.

5.11. Com efeito, conforme alegam os próprios recorrentes, as atividades da CPL eram, na prática, executadas por terceira pessoa, de modo que os responsáveis assumiram para si a responsabilidade pelas fraudes praticadas por outrem, arcando, por assim dizer, com ônus de terem “emprestado” os respectivos nomes ao ex-Prefeito para constituísse a referida comissão.

5.12. Todavia, diante da extensão das irregularidades identificadas na deliberação recorrida, não se afigura crível que os membros da CPL desconhecêssem as irregularidades nas licitações, de modo que, no mínimo, foram coniventes com as empresas fraudadoras, motivo suficiente para justificar a responsabilização dos referidos agentes.

5.13. Em relação ao ex-Prefeito, como bem pontuou o Relator **a quo**, as fraudes perpetradas nos certames não poderiam ter ocorrido sem o seu conhecimento e consentimento, considerando o **modus operandi** das empresas arroladas nos autos, observado em diversas licitações realizadas por prefeituras do Estado da Paraíba, aliado à inexistência de documentos comprobatórios da realização dos serviços conveniados pelas referidas empresas.

5.14. Quanto à ação penal que tramitou perante a Justiça Federal (Seção Judiciária de Guarabira/PB), na qual os membros da CPL foram absolvidos pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações, cabe primeiramente lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa, de modo que o TCU pode perfeitamente apenar o responsável ainda que o órgão judicial não o tenha feito.

5.15. A independência das instâncias, conforme bem consignado no Acórdão 2983/2016 – 1ª Câmara, só deixa de prevalecer quando a decisão judicial proferida em ação de natureza criminal declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, mais precisamente as hipóteses dos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal – CPP, **verbis**:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

5.16. Aliás, nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Mandado de Segurança 23.625-6/DF, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e

autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada.

5.17. *No caso concreto, compulsando o teor do referido **decisum**, observa-se que, em nenhum momento, houve manifestação conclusiva acerca da inexistência do fato ou da negativa de autoria, mas sim pela **ausência de provas** para condenação dos réus (membros da CPL), conforme constatou expressamente da parte dispositiva da sentença (peça 195, p. 24):*

*Diante desse cenário, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) **absolver os réus José Serafim Bezerra, Heráclito do Nascimento Pinto e Edmilson de Paula** da imputação do crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações, conforme o art. 386, V e VII, do CPP; (...)*

5.18. *Ademais, vale registrar que o referido processo judicial tratou de apenas 1 (uma) das licitações em que foi detectada fraude, ou seja, o Convite n.º 18/2006, referente ao contrato de repasse 0178723-99, firmado com o Ministério das Cidades, de modo que, ainda que o argumento recursal fosse procedente, ele seria insuficiente para afasta a responsabilidade dos membros da CPL nos presentes autos.*

5.19. *Portanto, a referida decisão judicial não tem o condão de isentar os membros da CPL de responsabilidade, sendo que, no caso do ex-Prefeito, a sentença está em linha com as conclusões deste Tribunal acerca da ocorrência de fraude, vez que o condenou como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/1993.*

5.20. *Em relação às alegações recursais no sentido de que as obras teriam sido concluídas na forma pactuada, cabe esclarecer que não se discute no presente processo a execução ou não dos serviços contratados, mas sim a fraude na realização do Convite n.º 18/2006 e das demais licitações em que se constatou irregularidades, de forma que a ausência de dano ao erário não constitui, por si só, motivo para afastar a responsabilidade dos agentes públicos especificados.*

5.21. *De todo modo, deve-se salientar que no âmbito das tomadas de contas especiais instauradas por força do subitem 9.3 do Acórdão 292/2013 – 1ª Câmara (peça 97) estão sendo apurados os danos decorrentes de irregularidades verificadas na execução dos ajustes, especialmente a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito dos respectivos ajustes.*

5.22. *Assim, diversamente do alegado nos recursos, existem elementos suficientes nos autos que comprovam a participação dos responsáveis nas irregularidades apuradas e que, portanto, justificam as sanções aplicadas pela deliberação recorrida em face da gravidade dos fatos.*

5.23. *Desta forma, não merecem acolhimento as razões recursais apresentadas.*

CONCLUSÃO

6. *Das análises anteriores, conclui-se que restou caracterizada a responsabilidade dos agentes públicos que conduziram as licitações inquinadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, considerando a atuação deles foi determinante para a concretização das irregularidades apuradas nos autos.*

6.1. *Com base nessa conclusão, propõe-se negar provimento aos pedidos de reexame interpostos por Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida por lídimos os seus fundamentos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Diante do exposto, propõe-se:*

a) com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência da deliberação aos recorrentes, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.”

6. O Secretário da Serur aquiesceu a aludida análise (peça 262).
É o relatório.